SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194838 - MG (2026/0078765-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDCARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA GOMES DA CRUZ - DEFENSORA DATIVA - MG159869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA POR PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS DO CPC. MARCO INICIAL. LEITURA TARDIA VOLUNTÁRIA QUE NÃO REABRE O PRAZO JÁ CONSUMADO.

1. O agravo regimental no processo penal deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

2. Nos processos eletrônicos, a intimação do defensor dativo realizada por portal próprio ou meio eletrônico equivalente é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. O prazo de leitura obrigatória da intimação é de 10 dias corridos, de modo que a consulta tardia ou a alegação de leitura voluntária posterior não posterga o início do prazo recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c87cb3f6-2530-40e4-b6a1-380ca28ddc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194838 - MG (2026/0078765-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDCARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA GOMES DA CRUZ - DEFENSORA DATIVA - MG159869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA POR PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS DO CPC. MARCO INICIAL. LEITURA TARDIA VOLUNTÁRIA QUE NÃO REABRE O PRAZO JÁ CONSUMADO.

1. O agravo regimental no processo penal deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

2. Nos processos eletrônicos, a intimação do defensor dativo realizada por portal próprio ou meio eletrônico equivalente é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. O prazo de leitura obrigatória da intimação é de 10 dias corridos, de modo que a consulta tardia ou a alegação de leitura voluntária posterior não posterga o início do prazo recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDCARLOS FRANCISCO DA SILVA contra a decisão monocrática das fls. 485/486 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 493/499), o agravante sustenta a tempestividade do recurso interposto pela defensora dativa, argumentando que o *e-mail* comunicando a decisão monocrática somente foi lido no dia 3/7/2026, o que caracterizaria a ciência inequívoca e legitimaria o termo inicial do prazo recursal.

Documento eletrônico VDA58915227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:43
Código de Controle do Documento: 280cfa7d-d4b3-4363-96b9-ac6d3a4eab6f

Afirma que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem, sustentando a não incidência da Súmula 182/STJ (fls. 496/497).

Defende a não incidência da Súmula 83/STJ, aduzindo que o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional e versava sobre a violação dos arts. 33 e 44 do Código Penal, decorrente da fixação do regime inicial semiaberto e da recusa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem a devida motivação concreta.

Argumenta que a situação fática descrita nos autos possui peculiaridades que a distinguem do precedente citado na decisão de admissibilidade, qual seja, o REsp n. 2.059.972/SP, por se tratar de crime culposo de trânsito.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se a intempestividade do agravo regimental interposto.

No processo penal, os prazos são contados em dias corridos, conforme o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, e o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.

No caso, a intimação eletrônica dirigida à defensora dativa foi gerada e enviada por meio eletrônico oficial. O prazo de leitura obrigatória da intimação é de 10 dias, por força do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Diante do envio da comunicação, a intimação deve ser considerada ocorrida em 15/6/2026, primeira segunda-feira e dia útil subsequente ao recebimento eletrônico ocorrido em 14/6/2026 (domingo).

A partir de 15/6/2026, iniciou-se o prazo de 10 dias corridos para a leitura eletrônica obrigatória da intimação da decisão monocrática, o qual se findou em 25/6/2026. Assim, o prazo recursal de 5 dias corridos para a interposição do agravo regimental começou a fluir no dia seguinte, 26/6/2026, encerrando-se em 30/6/2026.

Documento eletrônico VDA58915227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:43
Código de Controle do Documento: 280cfa7d-d4b3-4363-96b9-ac6d3a4eab6f

A petição recursal, contudo, foi protocolada apenas em 6/7/2026, às 10:01:22 (fl. 493), quando já escoado o prazo legal, fato, aliás, admitido nas razões do recurso (fls. 495/496).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos processos eletrônicos, a intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo se aperfeiçoa por meio do portal eletrônico oficial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, de maneira que a leitura tardia realizada de forma voluntária pelo causídico não tem o condão de reabrir ou prorrogar o prazo recursal já consumado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO PORTAL ELETRÔNICO. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. 2. A Corte Especial desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.663.952/RJ, concluiu que "sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo DJe". 3. Na espécie, ocorreu intimação via Portal Eletrônico e, após o decurso do prazo de 10 dias para leitura do ato, considerou-se a ocorrência de intimação tácita e teve início o prazo para a eventual interposição de recurso. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.157.048/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2022).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A intimação eletrônica realizada por meio de portal próprio é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme o art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006, não havendo nulidade a ser declarada. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, em processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública ou defensor dativo se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, sendo considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica. 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A intimação eletrônica realizada por meio de portal próprio é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme o art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006. 2. Em processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública ou defensor dativo se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, sendo considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica".
>
> (AgRg no REsp n. 2.170.773/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2025).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:43
Código de Controle do Documento: 280cfa7d-d4b3-4363-96b9-ac6d3a4eab6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0078765-4

AgRg no AREsp 3.194.838 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00286342220218130005 10000251457693005 286342220218130005

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDCARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA GOMES DA CRUZ - DEFENSORA DATIVA - MG159869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDCARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA GOMES DA CRUZ - DEFENSORA DATIVA - MG159869
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:43:57
Código de Controle do Documento: A809FD7F-8D5F-4B36-9FCB-79FD539D3FE8